

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA
CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

PREAMBULO

Ao(s) oito dias do mês de fevereiro de 2023 às 09:00 horas, reuniu-se a Presidente Suplente juntamente com os demais membros da CPL (Comissão Permanente de Licitação), da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, nomeados pela portaria nº 146 de 20 de abril de 2022, para julgamento das propostas de preços das proponentes participantes do Procedimento Licitatório nº 111/2022, CONCORRÊNCIA nº 005/2022, com o objetivo da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.**

Registra-se que estiveram presentes nesta sessão os membros da CPL, o engenheiro civil municipal Antônio Aparecido de Souza G. Filho e os representantes das empresas TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, Sr. STENIO ALVES OLIVEIRA e ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA, Sr. Breno Rocha Leite Diniz Ribas. Registra-se ainda que a convocação para abertura desta sessão foi publicada nos diários oficiais: de Minas Gerais, da União e dos Municípios Mineiros (AMM), bem como foi encaminhado e-mail (em 03/02/2023 às 15:41h) para todas as empresas participantes deste processo, conforme se demonstra pelos documentos juntados aos autos.

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

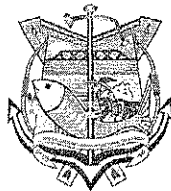
Cumprido o prazo recursal previsto em Lei, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, procedeu-se a abertura do envelope de proposta da empresa declarada habilitada na última sessão, identificando os seguintes valores propostos:

LICITANTE HABILITADA	VALORES
Valor Máximo aceito pela Administração	RS 4.863.496,33 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos)
TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA	R\$4.782.300,86 (quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos)

OUTRAS INFORMAÇÕES

Preliminarmente, registra-se que toda a sessão pública foi transmitida on-line pelo facebook oficial da Prefeitura de Pirapora, visando maior transparência em todos os Atos Praticados por esta Administração. Observando o critério de julgamento “menor preço, representado pelo menor valor global ofertado”, apurou-se o seguinte resultado:

TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – Valor global proposto: R\$4.782.300,86 (quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

Ato contínuo, a proposta classificada foi analisada pelo servidor Antônio Aparecido de Souza G. Filho – Engenheiro Civil – CREA- MG 188230/D, o qual manifestou que: *“a empresa TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09, apresentou proposta de preços unitário superior ao estimado pelo município nos itens 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.5, 9.1.10 e 16.8 do edital. Que a empresa apresentou proposta com indícios de inexequibilidade nos itens 6.5.6, 6.5.7, 6.5.8, 6.5.9, 6.5.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.14, 6.5.15 do edital. Que a empresa apresentou cronograma físico-financeiro e composição do percentual do BDI obedecendo as condições estabelecidas no Edital”.*

Diante dos fatos apresentados pelo profissional citado, esta CPL decide por suspender a sessão para efetuar diligência quanto a aceitação da proposta, visto que o edital prevê em seu item 10 que o julgamento da proposta se dará pelo critério de menor preço global.

Os trabalhos serão retomados as 15h para que seja proferida a decisão desta CPL.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada esta sessão às 11:45h e, para constar é lavrada a presente ata, que uma vez lida e aprovada segue assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS

Poliana Alves Araujo Martins
Presidente Suplente da CPL

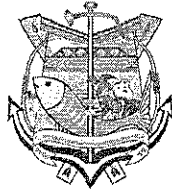
Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães
Membro

Rafael Antonio Lino
Membro

EMPRESA PARTICIPANTE:

TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 26.743.742/0001-09

ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 14.131.047/0001-07



SEGUNDA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

PREÂMBULO

Ao(s) oito dias do mês de fevereiro de 2023 às 15:00 horas, reuniu-se a Presidente Suplente juntamente com os demais membros da CPL (Comissão Permanente de Licitação), da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, nomeados pela portaria nº 146 de 20 de abril de 2022, para julgamento das propostas de preços das proponentes participantes do Procedimento Licitatório nº 111/2022, CONCORRÊNCIA nº 005/2022, com o objetivo da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CIDADE JARDIM, NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.**

Registra-se ainda a presença dos representantes das empresas TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, Sr. STENIO ALVES OLIVEIRA e ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA, Sr. Breno Rocha Leite Diniz Ribas.

DO JULGAMENTO

Conforme registrado na primeira sessão, foi constatado pelo engenheiro civil municipal, Sr. Antônio Aparecido de Souza G. Filho, que a planilha orçamentária apresentada pela empresa TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA possui itens com valor unitário superior ao estimado pelo município, quais sejam: 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.5, 9.1.10 e 16.8 da planilha; além de alguns itens terem indícios de inexequibilidade, sendo eles: 6.5.6, 6.5.7, 6.5.8, 6.5.9, 6.5.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.14, 6.5.15.

Em situação análoga, o renomado professor Jacoby Fernandes traz importante elucidação:

O Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, enfrentou o tema relacionado à reabertura de prazo para apresentação de propostas. A discussão versava sobre contratação de empresas para construção de unidades habitacionais. A empresa desclassificada, após a abertura do prazo, teria, segundo a unidade técnica do TCU, afastado os vícios apontados, reduzindo os preços unitários que se encontravam superiores aos da planilha, “porém aproveitou para realinhar todos os seus preços unitários praticamente” igualando aos da planilha que constava do edital.

Diante da situação, o TCU fixou:

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das

1



propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade. (TCU. Processo nº 001.378/2017-1. Acórdão nº 1368/2019. Relator: ministro Walton Alencar)

O ministro Walton Alencar, relator da matéria, porém destacou que a liberdade de reformulação das propostas é ampla, mas não ilimitada. Para ele, se permitir a ampla reformulação das propostas visa à obtenção de melhores ofertas mediante a preservação do ambiente competitivo, “por óbvio não poderia essa nova etapa do certame resultar em contratação mais onerosa do que a que decorreria da aceitação das propostas originais”, afirmou.¹

Quanto aos itens com indícios de inexecuibilidade o legislador previu a possibilidade de que o licitante, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta, anteriormente a sua eventual desclassificação. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (grifo nosso)

Com base no exposto e, considerando que a empresa em questão atendeu ao critério de julgamento da proposta, previsto no item 10.1 do edital, qual seja, menor valor global, esta CPL decide, arrimados pelo art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, fixar o prazo de oito dias úteis para apresentação de proposta comercial adequada aos preços unitários estimados pela Administração. Destaca-se que tal proposta não poderá conter valor superior ao inicialmente proposto, ou seja, **R\$4.782.300,86** (quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos). A empresa deverá enviar ainda, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e planilha de composição de preços unitários. Os documentos citados serão remetidos à análise do engenheiro civil municipal, para então ser declarado o julgamento da Comissão.

O envio da documentação poderá ser feito através do e-mail oficial deste setor – licitacao@pirapora.mg.gov.br, desde que assinados digitalmente, ou protocolados no Setor de Protocolos desta prefeitura.

¹ Disponível em: <https://jacoby.pro.br/site/desclassificacao-e-reapresentacao-de-propostas-em-licitacoes-manifestacao-do-tcu/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

Registra-se, por derradeiro, que a sessão para julgamento da proposta fica agendada para o dia 23/02/2023 às 14h.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada esta sessão às 15:24h e, para constar é lavrada a presente ata, que uma vez lida e aprovada segue assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS

Poliana Alves Araujo Martins
Presidente Suplente da CPL

Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães
Membro

Rafael Antonio Lino
Membro

EMPRESA PARTICIPANTE:

TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

CNPJ: 26.743.742/0001-09

ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 14.131.047/0001-07